



APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Comissão de Orçamento e Finanças
A/c Exmo. Senhor
Dr. Filipe Neto Brandão
M. I. Presidente da COF
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 4 de Junho de 2020

Enviado por e-mail para: 5cof@ar.parlamento.pt

Assunto: Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (GOV) – Transpõe a Directiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal

Exmos. Senhores Deputados,

No âmbito da apreciação, na especialidade, da Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (GOV) em referência, vem a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP) submeter, à elevada consideração de V. Exas., algumas observações sobre as alterações que a mencionada Proposta de Lei visa realizar ao artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, em particular no que diz respeito ao disposto no seu novo n.º 5, em matéria de enquadramento dos Fundos de Pensões.

Como é do conhecimento de V. Exas., o artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, estabelece os critérios a aplicar para efeitos da aferição dos beneficiários efectivos, apresentando, nos termos da redacção conferida pela Proposta de Lei em apreço, entre outras alterações, um novo número 5 que estabelece o seguinte:

“5 - Sem prejuízo do previsto na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, os fundos de pensões encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efetivos na eventualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes sejam membros dos órgãos de administração dos respectivos associados ou pessoas que dirijam efetivamente os associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efetivos são aqueles participantes e os beneficiários em razão daqueles planos.”

Do exposto, e apesar da exclusão decorrente da remissão realizada para a alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º (ou seja, para o conceito “centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica”), observa-se ser objectivo do legislador abranger os Fundos de Pensões que respeitem a particularidade descrita neste novo número 5, ou seja, os Fundos de Pensões que financiem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes sejam membros dos órgãos de administração dos respectivos associados ou pessoas que dirijam efectivamente os associados. Por conseguinte, tal visará circunscrever a referida exigência, unicamente ao universo dos Fundos de Pensões Fechados e dos Contratos de Adesões Colectivas a Fundos de Pensões Abertos com as especificidades expostas.

.../...

Ora, por similitude ao que o mesmo artigo 30.º define em matéria de aferição dos beneficiários efectivos de entidades societárias, considera-se que também deve ser estabelecido um limiar no âmbito dos Fundos de Pensões, a ser definido em norma a emitir pela ASF, de modo a acolher, precisamente, as particularidades inerentes aos princípios que regem a sua actividade.

Assim, pelo anteriormente descrito e no sentido de clarificar o enquadramento dos Fundos de Pensões, em matéria de aferição dos respectivos beneficiários efetivos, bem como as obrigações de prestação de informação dele resultantes, sugere-se que a redacção do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, seja ajustada do seguinte modo:

*“5 - Sem prejuízo do previsto na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, os fundos de pensões **fechados** encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efetivos na eventualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados ou pessoas que dirijam efetivamente os associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efetivos são aqueles participantes e os beneficiários em razão daqueles planos.*

6 – O disposto no número anterior aplica-se nos casos em que o valor total da quota-parte ou das unidades de participação dos participantes que sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados ou pessoas que dirijam efetivamente os associados represente mais de uma determinada percentagem dos ativos sob gestão ou das unidades de participação do respetivo fundo de pensões, a definir em regulamentação a emitir pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

7 – O disposto no n.º 5, aplica-se igualmente aos contratos de adesão coletiva a fundos de pensões abertos, nos casos em que a adesão coletiva em causa represente mais de uma determinada percentagem das unidades de participação do fundo, a definir em regulamentação a emitir pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

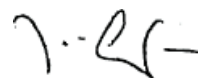
8.6- Nos casos previstos nos números 5 e 7 anterior, cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do beneficiário efetivo, cabendo ao associado disponibilizar à entidade gestora do fundo de pensões os elementos necessários para o efeito.”
(Sublinhado, realce e rasurado nossos)

Na expectativa de que a matéria em apreço seja acolhida positivamente na apreciação em curso, a Associação agradece a atenção dispensada, disponibilizando-se para ser ouvida sobre este tema, a fim de poder partilhar, directamente, as suas reflexões relativas ao processo de transposição em apreço, assim como para colaborar com a Comissão de Orçamento e Finanças na análise de outros temas em que a sua participação seja considerada útil.

Com os melhores cumprimentos,



Valdemar Duarte
Membro da Direcção



João Pratas
Presidente